



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º**

*(Mesa)*

Dispõe sobre o segundo período da sessão legislativa.

**Art. 1.º.** O art. 36 da Lei Orgânica de Jundiaí, alterado pelas Emendas à Lei Orgânica nº 45, de 09 de maio de 2006; nº 65, de 13 de maio de 2015; e nº 83, 10 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 36. (...)*

*(...)*

*II – de 1º de agosto até a votação do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA ou a eleição para renovação da Mesa, prevista no art. 25, em dezembro.” (NR)*

**Art. 2.º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

***Justificativa***

O objetivo da presente propositura é sanear uma antinomia que surgiu na Lei Orgânica de Jundiaí, com relação ao encerramento da sessão legislativa ordinária, uma vez que o seu art. 25 prevê que a última sessão ordinária do primeiro biênio será exclusiva para a eleição de renovação da Mesa (tal como também consta no art. 22 do Regimento Interno deste Legislativo).

Contamos com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões,

**MESA DIRETORA**

**FAOUAZ TAHA**

Presidente

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

1º Secretário

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

2ª Secretária



## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**

*(Promulgada em 05 de abril de 1990)*

### **PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo jundiaense, reunidos para criar uma Carta Municipal que preserve a autonomia do Município, que garanta os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão da coisa pública, que estabeleça o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo, contribuindo assim para o aprimoramento das instituições democráticas em nosso País, promulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.*

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Capítulo I**

##### **Do Município**

**Art. 1º.** O Município de Jundiaí é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Jundiaí: o brasão de armas, a bandeira e o hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

**Art. 5º.** A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

##### **Capítulo II**

##### **Da Competência Municipal**

##### **Seção I**

##### **Da Competência Privativa**



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 18)*

**Art. 36.** A sessão legislativa desenvolve-se em dois períodos: *(Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 83](#), de 10 de março de 2020)*

I – de 1º de fevereiro até a votação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em julho; e

II – de 1º de agosto até a votação do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, em dezembro.

**Parágrafo único.** A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos referidos projetos orçamentários. *(Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 83](#), de 10 de março de 2020)*

### **Seção III**

#### **Da Sessão Extraordinária**

*(Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 58](#), de 16 de outubro de 2013)*

**Art. 37.** As sessões extraordinárias podem ser convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara, na sessão legislativa;

II – pelo Prefeito ou pela maioria absoluta da Câmara, fora da sessão legislativa. *(Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 58](#), de 16 de outubro de 2013)*

**Parágrafo único.** Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Redação dada pela [Emenda à Lei Orgânica n.º 49](#), de 20 de março de 2007)*

### **Capítulo VII**

#### **Das Comissões**

**Art. 38.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes, Especiais, de Representação e de Inquérito, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, respeitadas as disposições regimentais.

